



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.937

Projeto de lei nº 1149, de 2023

Autoria: Professora Bebel – PT

**Autoriza o Poder Executivo a instituir a Mesa Permanente de
Negociação Coletiva, e dá providências correlatas.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, no âmbito do Estado de São Paulo, a instituir a Mesa Permanente de Negociação Coletiva com a participação de membros indicados pelo Governador e pelos sindicatos e entidades de classe dos servidores públicos, com a finalidade de estabelecer estado permanente de negociação entre as partes que a compõem.

Artigo 2º - A Mesa será composta por 10 (dez) secretários indicados pelo Governador do Estado de São Paulo e por 1 (um) membro de cada um dos sindicatos e entidades de classe dos servidores públicos; e suas deliberações, após aprovadas pelo Governador e pelas instâncias internas dos sindicatos e entidades de classe interessados no assunto a que se refere cada uma dessas deliberações, terão força executiva.

Artigo 3º - A Mesa poderá subdividir-se em comissões temáticas ou setoriais, para que estas atuem sobre temas específicos ou relativos a determinada ou determinadas categorias de servidores públicos, e suas deliberações deverão ser homologadas pela íntegra dos membros da Mesa, para que possam adquirir caráter executivo, observado o disposto no artigo 2º.

Artigo 4º - A Mesa será responsável pelo aprimoramento de todas as leis que dizem respeito às relações de trabalho dos servidores públicos, especialmente para



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

garantir que a progressão nas carreiras seja factível e que os níveis mais elevados de cada carreira sejam atingidos antes da aposentadoria, assegurando, da mesma forma, que o tempo de serviço seja critério para ascensão nas carreiras e, ainda, o atendimento aos requerimentos formulados pelos servidores para fins de liquidação de tempo de serviço e ascensão na carreira, de modo que aconteça em tempo razoável, que não ultrapasse 10 (dez) dias úteis, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado de São Paulo, a contar da apresentação do requerimento.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta lei.

Artigo 6º - As despesas para a aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias e pelo custeio das despesas relativas aos membros indicados pelos servidores, suportadas pelos seus sindicatos e entidades de classe.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul de André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente